

# CARTILHA ELEIÇÕES 2018



**REDE**  
SUSTENTABILIDADE

Apresentação da cartilha para as eleições .....	3
I - CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.....	4
II - QUEM PODE SER CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2018.....	6
III- DAS COLIGAÇÕES.....	12
IV - DOS CANDIDATOS .....	13
V - PROPAGANDA ELEITORAL.....	23
RESUMO DO QUE NÃO PODE ANTES DO DIA 16/08/18.....	25
VI - AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS.....	45
VII - CONTAS DE CAMPANHA.....	47
VIII - CANDIDATAS MULHERES .....	66
IX - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
X - CONCLUSÃO .....	67
XI - ANEXOS.....	69

## APRESENTAÇÃO DA CARTILHA PARA AS ELEIÇÕES

O ano de 2018 será histórico para nós. Esta será a primeira vez que a REDE Sustentabilidade participará das eleições gerais. Já iniciamos essa nova fase com a responsabilidade de ter como pré-candidata ao posto máximo de nosso País Marina Silva, que tem a possibilidade real de unir o Brasil.

A REDE trabalha diariamente para alcançar esse objetivo fortemente ancorada em seus valores e princípios. Acreditamos em uma forma sustentável, participativa e cidadã de fazer campanha. Esta cartilha foi elaborada para alinhar nossos pré-candidatos, em todo o Brasil, com o ideário da REDE, que também é descrito em manifesto e estatuto.

Neste período tão importante para nossa democracia, queremos, acima de tudo, fazer uma campanha que propague o debate e, não, o embate. Temos em nossa veia a linha propositiva, com iniciativas que priorizam a união do País e a busca por um projeto de desenvolvimento sustentável. Convicções que passam por um programa coerente com o que dizemos em nossos documentos. E é nesse anseio que iremos fazer uma campanha inovadora, limpa, sustentável e sem ataques.

Não somos e nem seremos contra os outros candidatos. Somos a favor do Brasil. Vamos mostrar, na prática, o movimento em que acreditamos. Não basta imaginarmos ou sugerirmos uma campanha diferente. A campanha precisa ser, verdadeiramente, a mais próxima do que pensamos.

É como diz a nossa pré-candidata à Presidência, Marina Silva, “a nova liderança é a liderança pelo exemplo”. Queremos realmente que todos os nossos candidatos possam liderar e ser eleitos pelos exemplos que são de boas propostas, mas também de práticas mais próximas possíveis da sustentabilidade.

Boa leitura!

**PEDRO IVO BATISTA e LAÍS GARCIA,**

porta-vozes nacionais da REDE Sustentabilidade

# I - CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Desde as eleições de 2016, com a minirreforma eleitoral de 2015, o prazo para as Convenções partidárias foi alterado para o período de **20 de julho a 05 de agosto de 2018**.

Para realizar as convenções partidárias, os partidos políticos precisam ter registro no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme o disposto em lei, e ter, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto, poderão realizar convenções destinadas à deliberação sobre coligações e à escolha dos candidatos para as Eleições de 2018, nos termos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

As convenções partidárias de caráter eleitoral têm por objetivo a escolha dos candidatos e sortear os números com os quais os candidatos irão concorrer.

Dentro do prazo legal, o partido deve ainda se manifestar expressamente sobre: se irá coligar (na majoritária e/ou na proporcional) e indicar quais partidos irão compor a coligação.

A convenção pode delegar a outro órgão partidário (comissão executiva) a deliberação sobre a escolha de candidatos ou adequação de coligações, desde que respeitado o prazo legal (até **05/08/2018**). Após esta data, não pode ocorrer inclusão de partido político ou qualquer alteração estranha à coligação deliberada.

Na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior deve seguir as diretrizes legitimamente estabelecidas Comissão Executiva Nacional, nos termos do estatuto da Rede Sustentabilidade (artigo 95), poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

A Convenção Eleitoral será registrada em Ata, assinada por todos os presentes e encaminhada à Justiça Eleitoral no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a convenção, via sistema CANDex (Sistema de candidatura de módulo externo) para publicação pela Justiça Eleitoral junto com a lista de presença. O livro onde serão registradas a Ata e a Lista de Presença deve ser aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. O referido livro poderá ser requerido pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das atas apresentadas.

A Ata da Convenção e a lista dos presentes também deverão ser digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), devendo a mídia ser entregue ao Tribunal, por meio físico ou transmitida via internet, pelo próprio CANDex, até o dia seguinte após a Convenção, para publicação no site do tribunal eleitoral correspondente e integrar os autos de registro de candidatura (artigo 8º da Resolução 23.548/17 do TSE e Art. 8º da Lei das Eleições).

Para a realização das convenções de caráter eleitoral, os partidos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento, devendo comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de ali realizá-la (**Art. 8º, § 2º da Lei 9.504.97**), além de providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político e pelo responsável pelo prédio público.

## ATENÇÃO!!!

### INFORMAÇÕES QUE NÃO PODEM FALTAR NA ATA DA CONVENÇÃO ELEITORAL:

- ✓ Local, data, horário e a pauta da Convenção.
- ✓ Lista de presença assinada pelos convencionais.
- ✓ Quantidade de candidatos a serem lançados pelo partido.
- ✓ Dados completos os candidatos escolhidos, com os respectivos números sorteados.
- ✓ Quórum de votação.
- ✓ Deliberação sobre a composição da coligação: se haverá, com quem, se não haverá ou ainda delegação de poderes para tomada de decisão sobre o assunto para a executiva ou outros órgãos partidários.
- ✓ Indicação do representante do partido ou delegação de poderes à executiva ou a outro órgão partidário para deliberar acerca dos assuntos relativos ao registro de candidaturas no processo eleitoral de 2018.

**Observação:** Para validar a Convenção partidária perante a Justiça Eleitoral devem ser observados ainda os seguintes passos:

- a) a) O livro onde serão registradas a Ata e a Lista de Presença deve ser aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.
- b) b) Baixar o sistema CANDex dos sites do TSE e TREs
- c) c) Digitação da Ata de Convenção no sistema CANDex e entrega da mídia à justiça eleitoral ou transmiti-la via internet pelo próprio CANDex.
- d) d) Publicação da Ata na página de internet do Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição do pleito.

Os pré-candidatos poderão realizar, nos 15 (quinze) dias antes da convenção, propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais (filiação com direito a voto), vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor. A propaganda intrapartidária deverá ser retirada imediatamente após a respectiva convenção, ou seja, até 24 (vinte e quatro) horas da realização da mesma

## ATENÇÃO!!!

### NÃO CONFUNDIR PROPAGANDA ELEITORAL COM PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA.

- ✓ **Propaganda intrapartidária** é aquela realizada no âmbito partidário, com o objetivo de escolher candidatos nas convenções partidárias, na quinzena anterior à da convenção partidária, **inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais**, público alvo da mesma, **sendo proibido o uso de rádio, de televisão e de outdoor**. Ela é retirada após a respectiva convenção.
- X **NÃO PODE:** outdoor fixado em caminhão, em via pública, em frente ao local de convenção partidária, de forma ostensiva e com potencial para atingir eleitores ultrapassa os limites da propaganda intrapartidária.

- X **NÃO PODE:** propaganda intrapartidária veiculada em período anterior ao legalmente permitido e dirigida a toda a comunidade, e não apenas a seus filiados, configura propaganda eleitoral extemporânea e acarreta a aplicação de multa.

## II - QUEM PODE SER CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2018

Qualquer cidadão pode vir a ser candidato, desde que respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e desde que não estejam inelegíveis nos termos da LC n. 64/90. Sendo assim para ser candidato o cidadão precisa preencher os seguintes requisitos:

- I. **NACIONALIDADE BRASILEIRA.**
- II. **PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS.**
- III. **ALISTAMENTO ELEITORAL.**
- IV. **DOMICÍLIO ELEITORAL** - na circunscrição do pleito, **desde 7 de abril de 2018**, ou seja, **06 (seis) meses antes do pleito**, alteração introduzida pela **Lei 13.488/17, artigo 9º**.
- V. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA** - deferida pelo partido até **7 de abril de 2018**, ou seja, com o mínimo de 6 (seis) meses de filiação antes do pleito.
- VI. **IDADE MÍNIMA:**
  - 35 (trinta e cinco) anos para Presidente, Vice-presidente da República e Senador.
  - 30 (trinta anos) para Governador e Vice-governador de Estado e do Distrito Federal.
  - 21 (vinte e um) anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital.

### ATENÇÃO!!!

- ✓ A idade mínima exigida constitucionalmente é aferida tendo como base a data da posse e não a data do registro de candidatura.
- ✓ As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

### ATENÇÃO!!!

- X **NÃO PODEM SER CANDIDATOS:** aquele que não preencher as condições de elegibilidade listadas anteriormente e aqueles que estiverem enquadrados na LEI DA FICHA LIMPA - (Art. 1º, inciso I da LC n. 64/90).

**São considerados inelegíveis os mencionados abaixo:**

- I. Os **INALISTÁVEIS** e os **ANALFABETOS**.
- II. O cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal ou de quem os haja substituído, no território de jurisdição do titular, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º).
- III. Os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar no 64/1990.
- IV. Aqueles declarados como inelegíveis por decisão judicial.
- V. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; ou se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.
- VI. Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.
- VII. O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.
- VIII. Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.
- IX. Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (1) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (2) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (3) contra o meio ambiente e a saúde pública; (4) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (5) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (6) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (7) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (8) de redução à condição análoga à de escravo; (9) contra a vida e a dignidade sexual; e (10) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- X. Os que forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos.
- XI. Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no in-

ciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

- XII. Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.
- XIII. Os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.
- XIV. Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.
- XV. O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais que tenham renunciado a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.
- XVI. Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.
- XVII. Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.
- XVIII. Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.
- XIX. Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.
- XX. A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão.
- XXI. Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.



## DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRAZOS QUE PRECISAM SER OBSERVADOS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE:

Incompatibilidade é o impedimento decorrente do exercício de cargo, emprego ou função públicos. Esse impedimento é causa de inelegibilidade, baseado no conflito existente entre a situação de quem ocupa um lugar na organização política estatal e a disputa eleitoral.

Desincompatibilizar-se consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou funções públicas, visando a viabilização de candidatura eleitoral. O objetivo da medida visa impedir que o candidato se utilize indevidamente do cargo, emprego ou função que ocupa em proveito pessoal e isso gere um desequilíbrio no processo eleitoral. O afastamento pode ou não ser necessário, dependendo do cargo em disputa.

Quem pretende disputar um mandato eletivo nas Eleições Gerais de 2018 precisa estar atento às exigências de desincompatibilização do cargo ao qual pretende concorrer e aos prazos de desincompatibilização, caso contrário, serão considerados inelegíveis, de acordo com a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades).

### FORMA E PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO:

O ato de desincompatibilização deve ser feito mediante:

- a. renúncia ou exoneração, nos casos em que a lei exige o afastamento definitivo do cargo.
- b. requerimento, por meio de ofício ou formulário específico, devidamente protocolizado junto ao órgão onde desempenha as suas funções, nos casos em que a lei exige simples licenciamento.

É aconselhável que o ato de desincompatibilização seja expresso em documento, na forma do artigo 28, inciso V, da Resolução n.23.548/17, objetivando não gerar dúvidas quanto a intenção de fazê-lo.

**O ato de desincompatibilização pode ser realizado mediante requerimento, por meio de ofício ou formulário específico, devidamente protocolizado junto ao órgão onde desempenha as suas funções, em 2 (duas) vias, nos casos em que a lei exige simples licenciamento, no formato abaixo:**

### MODELO DE REQUERIMENTO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) (cargo da autoridade competente)

(Nome completo do servidor (a), funcionário (a), RG nº....., matrícula nº..... em exercício na (unidade), exercendo (denominação do cargo / função atividade), requer a Vossa Senhoria afastamento (temporário ou definitivo especificar), a título de desincompatibilização, para fins de por candidatura eleitoral, por ser pré-candidato ao cargo eletivo de ..... neste ....., nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no pleito de 2018, a partir de ..... 2018, a Ata da Convenção e lista de aprovados, seguirá para se fazer anexo em período próprio, conforme calendário eleitoral. Declaro ainda que estou filiado ao Partido ..... desde ..... conforme certidão de filiação em anexo.

Ressalto ainda que estou ciente da obrigatoriedade de entregar o Registro de Candidatura, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral, ao Órgão/Setorial de Recursos Humanos, no prazo previsto, bem como informar eventual impugnação de minha candidatura. MUNICÍPIO, .....de abril de 2018.

Nestes termos,  
Peço Deferimento.  
(assinatura funcionário)

O portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na Internet <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/desincompatibilizacao> dispõe de tabela com esses prazos: **06 (Seis), 04 (Quatro) e 03 (Três) meses** antes das eleições, dependendo do cargo ou função, sendo que a desincompatibilização pode acontecer com afastamento definitivo ou temporário também de acordo com o emprego ocupado e o cargo almejado.

- 07 de abril de 2018 - SEIS MESES ANTES DO PLEITO:** Governadores e Prefeitos que forem concorrer a outro cargo eletivo; Vice-governadores que substituíram o titular no último semestre do mandato; Servidores Públicos Efetivos (concurados); Auditor Fiscal; Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público (Presidente, Diretor e Superintendente); Servidores Público em cargos de comissão nomeados pelo Presidente da República; Ministros e Secretários de Estado; Reitor de Universidade Pública; Cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de melhoria ; Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, dentre outros.
- 07 de junho de 2018 - QUATRO MESES ANTES DO PLEITO:** Conselho de Classe (Dirigentes - CREA, CRECI, CRM, OAB etc.); Sindicato / Entidade Representativa de Classe (Presidente ou dirigente); Conselho Deliberativo de Fundo de Previdência Municipal, dentre outros.
- 07 de julho de 2018 - TRÊS MESES ANTES DO PLEITO:** Servidores Públicos em cargo de comissão, funcionário de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público; Chefe de Missão Diplomática, membro de Conselho Fiscal de Empresa Pública, membro de Conselho Tutelar, dentre outros.

#### **Exemplos de prazos de desincompatibilização:**

A partir de 30 de junho de 2018: Pré-candidatos apresentadores ou comentaristas de Programa de rádio e TV estão proibidos de apresentar ou comentar programas. Fica também proibido às emissoras de rádio e de televisão transmitirem programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa e cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

Assim, pré-candidatos radialista, cantor, locutor, apresentador de TV ou comentarista devem deixar de aparecer em seu próprio programa ou de outros **a partir de 30 de junho de 2018, ou seja, antes das convenções. Caso contrário, sua pré-candidatura, se confirmada em Convenção, estará prejudicada.**

### **ATENÇÃO!!!**

Quando o ato administrativo de afastamento do servidor e a respectiva publicação oficial ocorrer em data posterior ao período prescrito pela legislação eleitoral, deverá o candidato, no momento da formulação do seu pedido de registro:

1. comprovar que requereu tempestivamente o afastamento.
2. demonstrar que não está exercendo suas funções, inclusive com apresentação de certidão expedida pela Administração, informando o dia de início da sua não atuação.
3. informar ao juiz eleitoral que encaminhará cópia da concessão do afastamento tão logo seja publicado o ato.

## DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

De acordo com as novas regras eleitorais, o prazo para estar filiado a um partido político com vistas a disputar 11 cargos nestas eleições, assim como também o domicílio eleitoral, é de 6 meses antes da data do pleito, ou seja, dia 07 de abril de 2018 – salvo se o estatuto do partido exigir prazo superior a este. O calendário completo das eleições de 2018 (anexo 1) está disponível no site do TSE (<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/eleicoes-2018/normas-e-documentacoes-eleicoes-2018>).

O calendário completo das eleições de 2018 (anexo 1) está disponível no site do TSE (<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/eleicoes-2018/normas-e-documentacoes-eleicoes-2018>).

## DA QUITAÇÃO ELEITORAL

A certidão de quitação eleitoral comprova que o cidadão não possui nenhuma pendência com a Justiça Eleitoral e abrange os direitos políticos e de votar, o atendimento às convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar em trabalhos relativos às eleições, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e a apresentação regular de contas de campanha eleitoral.

Estará quite com a Justiça Eleitoral o candidato que preencher todos os seguintes requisitos:

- I. Plenitude do gozo dos direitos políticos.
- II. Regular exercício do voto.
- III. Atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito.
- IV. Inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas.
- V. Apresentação de contas de campanha eleitoral.
- VI. Os condenados ao pagamento de multas serão considerados quites para fins de expedição da certidão eleitoral desde que tenham, até a data do julgamento do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido; ou, paguem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente a outros candidatos e em razão do mesmo fato.

O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites.

O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até **5 de junho de 2018**, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

A certidão de quitação eleitoral pode ser obtida no seguinte link: <http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>.

### III- DAS COLIGAÇÕES

Os partidos políticos podem concorrer à eleição isoladamente ou mediante formalização de coligação partidária. Coligação Partidária é a união temporária de partidos políticos para, no interesse comum, disputar eleições específicas. Trata-se de faculdade atribuída às agremiações partidárias. A Rede Sustentabilidade faz suas coligações com base em afinidades programáticas.

Os partidos políticos podem, dentro da mesma circunscrição, formar coligações para a Eleição Majoritária, para a Eleição Proporcional ou para as duas, podendo, neste último caso, forma-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei 9.504/97, art. 6, *caput*). Para as Eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria por meio da Resolução nº 23.548/2017.

As deliberações acerca das coligações podem ocorrer até **15 de agosto de 2018**, dia final para os registros das candidaturas, com sua consignação expressa na ata das convenções partidárias e, caso esta função tenha sido delegada a um órgão partidário durante a convenção, na ata da reunião deste órgão na qual a decisão foi tomada.

Na coligação para as eleições proporcionais, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre o qual deliberem, observado o art. 22 (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, inciso I).

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses intrapartidários (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º).

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º-A).

A Justiça Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes da Resolução nº 23.548, de 18 de dezembro de 2017 relativas à homonímia de candidatos.

O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º), ou seja, 5 dias depois da convenção eleitoral.

#### COMO OCORRE A DELIBERAÇÃO NA FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES:

Os partidos políticos integrantes de coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral.

A coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma indicada acima ou por delegados indicados pelos partidos políticos que a compõem, podendo nomear até:

- quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral.
- cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

## PROCEDIMENTOS EM CASO DE ANULAÇÃO DAS COLIGAÇÕES

Os órgãos superiores do partido podem anular a decisão de formação de uma coligação feita por um órgão inferior, anulando os atos praticados, quando for contrariado o que foi definido pelo órgão de direção nacional. (Lei n. 9.504/1997, art. 70, § 20, c/c art. 10 da Resolução TSE no 23.548/2017). A anulação deve ser comunicada ao Juiz Eleitoral até 14 de setembro de 2018.

Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro dos substitutos deve ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à data que foi decidida a anulação.

## DA EXTINÇÃO DAS COLIGAÇÕES

A coligação se extingue, entre outros motivos, no caso de desfazimento do pacto firmado por seus integrantes; de extinção de um dos partidos políticos; ou pela desistência dos candidatos de disputar as eleições, sem que haja indicação de substitutos. As coligações se extinguem após o fim das eleições para o qual foram formadas, com a diplomação dos eleitos.

## IV - DOS CANDIDATOS

O prazo final para o pedido de registro dos candidatos é **15 de agosto de 2018, às 19 horas**, requerido pelo partido ou coligação.

Nas Eleições Majoritárias de 2018, cada partido ou coligação poderá registrar apenas um candidato a Presidente, com seu respectivo Vice; dois candidatos, com dois suplentes cada um (renovação de dois terços); um candidato a Governador, com seu respectivo Vice em cada Estado e no Distrito Federal. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente e a Governador e Vice-Governador far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte na indicação de coligação.

É proibido o registro de um mesmo candidato para mais de um cargo.

Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República serão registrados no Tribunal Superior Eleitoral; os candidatos a Governador e Vice-Governador, a Senador e respectivos suplentes, e a Deputado Federal, Estadual ou Distrital serão registrados nos tribunais regionais eleitorais (Código Eleitoral, art. 89, I e II).

Cada Partido ou Coligação poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa e as assembleias legislativas no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) de candidatos em relação ao número de vagas disponíveis que tenha a preencher (a quantidade de vagas mais a metade). Por exemplo: para uma câmara de Deputados com 10 (dez) vagas, podem ser registrados até 15 (quinze) candidatos pela Rede Sustentabilidade ou a coligação da qual faça parte.

Nos casos das unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) de candidatos para as vagas disponíveis (o dobro).

O partido político, concorrendo por si ou coligado, observada a limitação estabelecida no Art. 20 da Resolução n. 23.548/2017 do TSE, poderá requerer o registro de até 100 candidatos ao cargo de Deputado Federal, em decorrência do disposto no inciso II do art. 15 da Lei n. 9.504/1997.

## DO PERCENTUAL DE VAGAS POR SEXO - COTA FEMININA

Cada partido político ou coligação PREENCHERÁ o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Deve ser observado que o cálculo dos percentuais para cada sexo será sempre efetuado sobre o número de candidaturas requeridas, mesmo nos casos de vaga remanescente ou substituição.

No cálculo de vagas, qualquer fração resultante será igualada a 1 no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo (Ac- TSE no REspe n. 22.764/2004).

Com o objetivo de fomentar participação da mulher na política, a lei das eleições (9.504/97) passou a exigir que cada partido ou coligação preencha pelo menos **30% das vagas de candidatura com mulheres**. Mas atenção: a Rede Sustentabilidade cumpre a Lei e não admite candidaturas “laranjas”: as mulheres registradas estarão obrigatoriamente fazendo suas próprias campanhas, realizando propaganda eleitoral e movimentando recursos financeiros. O registro de candidatas realizado apenas com o objetivo de cumprir a cota legal caracteriza **fraude e pode resultar no indeferimento de registro ou na cassação da chapa completa**.

### ATENÇÃO!!!

A inobservância dessa regra poderá prejudicar o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP.

## DO PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES

Se o partido ou a coligação não indicar o número máximo de candidatos ao qual tenham direito durante as convenções, os órgãos de direção dos partidos podem fazê-lo, ou seja, pode preencher as VAGAS REMANESCENTES até 7 de setembro de 2018 - 30 dias antes das Eleições, observados os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo. No caso de coligação, a indicação de candidatos para o preenchimento das vagas remanescentes deverá ser consensual, uma vez que o partido coligado não poderá agir isoladamente.

## DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

No caso de partido isolado, o registro é feito presidente do respectivo órgão de direção estadual (Porta voz registrado ou registrada como presidente no TSE ou TRE) ou por um delegado autorizado, registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

No caso de coligação: o registro é feito pelos presidentes dos partidos coligados; pelos delegados indicados pelos partidos coligados; pela maioria dos respectivos membros dos órgãos executivos de direção; ou por representante ou delegado da coligação designados na forma da Lei no 9.504/1997, art. 6º, § 3º, inciso II).

Se o partido ou coligação não requerer o registro no prazo legal, o registro pode ser feito pelo próprio candidato.

### ATENÇÃO!!!

Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e CPF.

## PASSO A PASSO DO REGISTRO

O pedido de registro deverá ser gerado obrigatoriamente em meio digital, impresso pelo sistema CANDex e ser entregue no tribunal eleitoral, **observado o prazo de 15 de agosto de 2018**.

O pedido de registro poderá ser transmitido via internet pelo CANDex até as 24 (vinte e quatro) horas do dia 14 de agosto, caso em que os arquivos gerados pelo CANDex, contendo os documentos previstos nos incisos III a VI do art. 26 da Resolução 23.548/17, deverão ser entregues, **separadamente, em mídia eletrônica, na secretaria do tribunal eleitoral até** as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto de **2018** (§ 2º, Artigo 22 da Resolução do TSE n. 23.548/18).

Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

- I. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP).
- II. Requerimento de registro de candidatura (RRC)
- III. Requerimento de registro de candidatura individual (RRCI).

**OBSERVAÇÃO:** Os formulários deverão ser impressos, assinados e mantidos pelos respectivos subscritores e poderão ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

O **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)**, acompanhado de cópia da ata da convenção de escolha dos candidatos digitada e devidamente assinada, com a lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas já previamente entregues a Justiça Eleitoral, 24 horas da data da convenção para a escolha dos candidatos), deve ser preenchido com as seguintes informações:

- I. nome e sigla do partido político.
- II. nome da coligação, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de seu representante e de seus delegados (Lei no 9.504/1997, art. 60, § 30, inciso IV).
- III. datas das convenções.
- IV. cargos pleiteados.
- V. telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral.
- VI. endereço eletrônico para recebimento de comunicações.
- VII. endereço completo para recebimento de comunicações.
- VIII. telefone fixo (Lei no 9.504/1997, art. 96-A).
- IX. lista com o nome, número e cargo pleiteado pelos candidatos.

## ATENÇÃO!!!

Os formulários DRAP deverão ser impressos, assinados e mantidos pelos respectivos subscritores e poderão ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

O **Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)** é emitido para cada candidato automaticamente pelo programa CANDEX, e deve ser preenchido com os seguintes dados:

- I. dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, Unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a Unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF).
- II. dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral, endereço eletrônico para recebimento de comunicações, endereço completo para recebimento de comunicações, telefone fixo e endereço fiscal para atribuição de CNPJ.
- III. dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu.
- IV. declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição ou indeferimento, cassação ou cancelamento do registro.
- V. autorização do candidato.
- VI. o endereço eletrônico onde estão disponíveis as **propostas defendidas pelo candidato a Governador de Estado e a Presidente da República**.

## IMPORTANTE!!!

Os formulários RRC devem ser impressos, assinados pelos candidatos e mantidos sob a guarda dos respectivos subscritores e podem ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

O formulário RRC pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe no 2765-24.2014.6.26.0000).

Caso as propostas previstas no inciso VI acima não estejam disponíveis em sítio da internet, o documento deve ser anexado ao CANDex para entrega com o pedido de registro, nos termos do § 2º do art.22 desta resolução.

De acordo com o Art. 28 da Resolução n. 23.548 do TSE, o formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

- I. **DECLARAÇÃO DE BENS ATUALIZADA**, preenchida no sistema CANDEX, com os valores e assinada pelo candidato.



## ATENÇÃO!!!

A relação de bens do candidato pode ser subscrita por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato.

O partido político ou a coligação deve manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada pelo candidato, que pode ser requerida pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

- II. FOTOGRAFIA RECENTE DO CANDIDATO, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte:
- a. dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura.
  - b. profundidade de cor: 24bpp.
  - c. cor de fundo uniforme, preferencialmente branca.
  - d. características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor.
- III. CERTIDÕES CRIMINAIS descritas abaixo, apresentadas em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao sistema CANDEX, fornecidas (Lei no 9.504/1997, art. 11, § 10, inciso VII):
- a. Pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral. Para obter as certidões da Justiça Federal acesse o site do Tribunal Regional Federal da região que o seu Estado pertence e obtenha as certidões de 1º grau e 2º grau selecionando apenas a opção Criminal.
  - b. Pela Justiça Estadual de 1º grau ((do domicílio eleitoral do candidato): Procure se informar no Tribunal de Justiça do seu Estado onde obter essa certidão.
  - c. Pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem foro por prerrogativa de função somente para os que estão exercendo mandato eletivo:
    - O candidato que gozar de foro especial deverá apresentar certidão de tribunal competente:
      - ✓ **SENADOR e DEPUTADO FEDERAL** – STF (Supremo Tribunal Federal).
      - ✓ **DEPUTADO ESTADUAL E DEPUTADO DISTRITAL** – TJ (Tribunal de Justiça), TRF (Tribunal Regional Federal) e Câmara Municipal.
      - ✓ **VICE-GOVERNADOR** - TJ (Tribunal de Justiça) e TRF (Tribunal Regional Federal).
      - ✓ **DEPUTADO ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO e MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** - TJ (Tribunal de Justiça).
      - ✓ **GOVERNADOR** – STJ (Superior Tribunal de Justiça) e Assembleia Legislativa.

## **OBSERVAÇÃO:** O Candidato Militar tem uma certidão a mais para providenciar

Na hipótese de candidato militar, além das certidões anteriores deverão ser fornecidas certidões obtidas nos seguintes órgãos:

- MILITARES ESTADUAIS – Auditoria Militar do Estado.
- MILITARES FEDERAIS – STM (Superior Tribunal Militar). Obs.: Esta certidão só é fornecida pela Internet ( [www.stm.gov.br](http://www.stm.gov.br) ).

## **ATENÇÃO!!!**

As **certidões criminais quando positivas** devem conter informações sobre o objeto da ação e o andamento atualizado de cada um dos processos indicados (objeto e pé).

- IV. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE (ou declaração de próprio punho do candidato): Caso à Justiça Eleitoral entenda necessário, poderá utilizar outros meios para obter a comprovação de alfabetização do candidato.
- V. PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, quando for o caso.
- VI. CÓPIA DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO (RG, Identidade Funcional, Certificado de Reservista, Carteira de Habilitação com foto, Carteira de Trabalho ou Passaporte).

## **ATENÇÃO!!!**

O partido político ou a coligação deve manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada pelo candidato, que pode ser requerida pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

A prova de alfabetização pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor da Justiça Eleitoral.

**OBSERVAÇÃO:** As informações referentes a filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais, serão aferidos com base no banco de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei n. 9.504/1997 – Art.11, § 1º, Incisos III, V, VI, VII).

### **Dos critérios para o nome do candidato**

O nome do candidato não poderá exceder 30 caracteres, incluindo os espaços entre os nomes, podendo ser:

- a. prenome.
- b. sobrenome.
- c. cognome.

- d. nome abreviado.
- e. apelido ou nome pelo qual é mais conhecido.

Não será aceito nome que:

- a. cause dúvida quanto à identidade do candidato.
- b. atente contra o pudor.
- c. seja ridículo ou irreverente.

## ATENÇÃO!!!

É proibido utilizar nome de urna com expressão ou sigla com qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal, por isso não se pode usar ZÉ DETRAN, JOÃO DO INSS, nem nada similar.

**Em casos de nomes idênticos (homonímia):** Na ocorrência de dois ou mais nomes idênticos para constar da urna, a Justiça Eleitoral deve proceder da seguinte forma (Lei n. 9.504/1997, Art. 12 § 1º incisos I a V).

- a. havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro.
- b. Ao candidato que, até **15 de agosto de 2018**, estiver exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que se tenha candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, deve ser deferido/autorizado o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome.
- c. deve ser deferido o uso do nome indicado, desde que este identifique o candidato por sua vida política, social ou profissional, ficando os outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome.
- d. notificará os candidatos para que, em 2 dias, não se resolvendo a homonímia, cheguem a um acordo sobre os nomes a serem usados. e, em não havendo acordo, registrará cada candidato com o nome e sobrenome indicados no pedido de registro.
- e. indeferirá/ não autorizará, todo pedido de variação de nome coincidente com o de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente; (Lei n. 9.504/1997, art. 12 §3º).
- f. não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro do mesmo nome para a urna, será deferido o do que primeiro o tenha requerido. (SÚMULA N.4/TSE).

## DOS NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS

As convenções partidárias sortearão o número com o qual cada candidato concorrerá, consignando na ata o resultado do sorteio.

De acordo com o Art. 16 da Resolução n. 23.548/2017 do TSE, a identificação numérica dos candidatos observará os seguintes critérios (Lei n. 9.504/1997, art. 15, I a III):

- Os candidatos aos cargos de **Presidente da República** e **Governador** concorrerão com o número identificador do Partido Político ao qual estiver filiado, mesmo que exista Coligação.
- O candidato ao cargo de **Senador** concorrerá com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, seguido de um algarismo à direita.
- O candidato ao cargo de **Deputado Federal** concorrerá com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita.
- O candidato aos cargos de **Deputado Estadual ou Distrital** concorrerá com o número identificador do Partido a que pertence, mesmo que exista Coligação, acrescido de três algarismos à direita.

Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º).

Os detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital que não queiram fazer uso dessa prerrogativa poderão requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político, independentemente do sorteio.

## DA RENÚNCIA, FALECIMENTO E CANCELAMENTO DE REGISTRO

O ato de **renúncia** do candidato, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas.

O pedido de **renúncia** deve ser apresentado sempre ao Juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, para homologação.

A **renúncia** ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Acórdão no RESpe n. 264-18)

Os Tribunais Eleitorais deverão imediatamente, de ofício, extinguir o registro de candidato que venha a **falecer** quando tiverem conhecimento do fato, cuja veracidade deverá ser comprovada.

O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o **cancelamento do registro** do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias.

## DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, (**inclusive por inelegibilidade**), cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro.

A escolha do substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente deve ser efetivada se o **novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito** contados a partir da homologação da renúncia., exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído.

Na hipótese de substituição, cabe ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral.

Não deve ser deferido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo.

O pedido de registro de substituto deve obrigatoriamente ser elaborado no CANDex, devendo a mídia ser entregue no Tribunal Eleitoral ou transmitida via internet, contendo as informações e os documentos exigidos pela Legislação Eleitoral.

### **ATENÇÃO!!!**

**O registro dos substitutos só pode ocorrer até 20 dias antes da eleição, com exceção ao caso de falecimento, quando o candidato pode ser substituído depois desse prazo.**

De qualquer modo, é necessário sempre **observar o prazo de até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.**

### **IMPORTANTE:**

**A substituição deve respeitar o limite máximo de candidaturas de cada sexo.**

## **DAS IMPUGNAÇÕES AO REGISTRO DE CANDIDATURAS**

O Candidato deve estar atento para possíveis impugnações ao seu pedido de registro de candidatura. A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual e será peticionada diretamente no PJe (sistema eletrônico de processos da justiça eleitoral), sendo especificado, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

De acordo com o art. 38 da Resolução n. 23.548/2017 do TSE, qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público pode impugná-lo em petição fundamentada, **no prazo de 5 (cinco) dias** contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro. A impugnação, por parte de outro agente não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação devem ser intimados para, no prazo de **7 (sete) dias**, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

A contestação, subscrita por advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe. (sistema eletrônico de processos judiciais da justiça eleitoral)

Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados.

Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes poderão apresentar alegações, no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sendo os autos conclusos ao relator no dia imediato, para julgamento pelo Tribunal.

## IMPORTANTE!!!

No caso de impugnações de registro de candidatura é imprescindível a contratação de advogado para atuar em prol do candidato perante a Justiça Eleitoral.

O candidato cujo registro esteja sub judice – indeferido em primeiro grau e aguardando julgamento de recurso pelo TSE – poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

## DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, **dar notícia de inelegibilidade** ao Tribunal Eleitoral competente, mediante petição fundamentada.

A notícia de inelegibilidade pode ser apresentada diretamente no PJe. Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para as impugnações.

## ATENÇÃO!!!

É considerado crime eleitoral a impugnação de registro de candidato ou a arguição de inelegibilidade feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa nos termos do Art. 25 da Lei n. 64/1990.

## DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

O pedido de registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de **3 (três) dias** após a conclusão dos autos ao relator, independentemente de publicação em pauta.

Na forma do artigo 47 da Resolução n.23.548 do TSE, o julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes. O trânsito em julgado dos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito dos respectivos DRAPs.

O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados; entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o Tribunal Eleitoral deve dar continuidade à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos nos respectivos processos. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.

Os pedidos de registro dos candidatos a Governador e a Senador e dos respectivos vices e suplentes serão julgados individualmente. O resultado do julgamento do processo do titular deve ser certificado nos autos dos respectivos vices e suplentes e vice-versa.

Podem participar do pleito as chapas cujos candidatos estejam nas situações deferido ou sub judice, nos termos do Art. 16-A da Lei 9.504/1997.

Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Constatada qualquer das situações de inelegibilidade ou não atendimento às mesmas, o relator do processo de registro, antes de decidir, deve determinar a intimação prévia do interessado para que se manifeste nos termos do art.3º da Lei Complementar n. 64/1990.

O relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação.

## ATENÇÃO!!!

Durante o período eleitoral, as decisões monocráticas podem ser publicadas no mural eletrônico ou em sessão.

## DOS RECURSOS CABÍVEIS

O Candidato deve estar atento pois a publicação do acórdão se dará na própria Sessão de Julgamento, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo recursal.

Contra sentença que negar o registro de candidatura, caberá Recurso Especial (quando a matéria versar sobre as condições de elegibilidade) e Recurso Ordinário (quando for caso de inelegibilidade) para o Tribunal Superior Eleitoral no prazo de **3 (três) dias** a contar da publicação nos termos do art. 57 da Resolução n. 23.548/2018.

## V - PROPAGANDA ELEITORAL

O objetivo da Propaganda Eleitoral é fazer com que os candidatos possam levar a conhecimento do eleitor a sua candidatura, suas ideias, qualidades e propósitos que o qualificam, com o objetivo de captação de votos e em nome do eleitor exercer determinado mandato eletivo.

A partir da minirreforma eleitoral, a duração da **campanha eleitoral** foi reduzida para **45 (quarenta e cinco) dias**, começando em **16 agosto de 2018**, período no qual é permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

A propaganda eleitoral nas eleições é regulada pela Lei 9.504/97 em seus artigos 36 a 57 - I e pela resolução do TSE n.23.551/17 que dispõe sobre a mesma nas eleições 2018.

### PROPAGANDA ELEITORAL E A FIGURA DO PRÉ-CANDIDATO:

A Lei 13.165/2015 alterou significativamente a redação do Artigo 36-A da Lei 9.504/97, flexibilizando e afastando qualquer sanção por propaganda antecipada dos atos dispostos no art. 36-A, caput, incisos I a VII e parágrafos, ficando sua redação da seguinte forma: **“Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet”** autorizando assim a divulgação de atos de pré-campanha. Criou-se uma figura jurídica nova: o PRÉ-CANDIDATO.

Os pré-candidatos podem se apresentar, divulgar posições pessoais sobre questões políticas, ter suas qualidades exaltadas, inclusive em redes sociais ou em eventos com cobertura da imprensa, mencionar o cargo almejado, **DESDE QUE NÃO HAJA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.**

A possibilidade de divulgação do **cargo almejado** e a **exaltação suas qualidades**, sem o **pedido de voto**, são as mais **importantes ferramentas** para **compensar a redução do tempo de campanha** e a ampliação das modalidades de propaganda proibida.

Os seguintes atos, além de permitidos, poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico (Art. 3º, inciso I, Resolução 23.551/17 c/c Artigo 36-A da Lei 9.504/97).

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a *divulgação dos nomes dos filiados* que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps).

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

## ATENÇÃO!!!

- É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).
- Nas hipóteses dos itens de I a VI, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º c/c artigo 3º, § 2º da Resolução do TSE 23.551/17).
- O disposto no item anterior não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º c/c Artigo 3º, § 3º da Resolução 23.551/17).

Programa de rádio ou tv apresentado ou comentado por pré-candidato:

- X Proibido a partir do dia 30 de junho do ano da eleição apresentar ou comentar programas de rádio ou televisão, sob pena de, caso vierem a ser escolhidos em convenção, multa e cancelamento de registro.**  
- Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º.

**A propaganda antecipada é punida com multa que varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou o equivalente ao custo da propaganda, se for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º c/c artigo 2º, § 4º da Resolução 23.551/17).**



# RESUMO DO QUE NÃO PODE ANTES DO DIA 16/08/18

**ATENÇÃO!!! A LISTA ABAIXO É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA**

## APRESENTAÇÃO NA PRÉ-CAMPANHA:

- X **NÃO PODE:** Pedido explícito de votos.
- X **NÃO PODE:** Mencionar que é candidato ou divulgar o futuro número de campanha.
- X **NÃO PODE:** Realizar propaganda intrapartidária dirigida a toda comunidade fora do período legal, do dia 20 de julho até 5 de agosto.

## TIPO DE EVENTO PARA APRESENTAÇÃO COMO PRÉ-CANDIDATO:

- X **NÃO PODE:** Reuniões em ambientes abertos.
- X **NÃO PODE:** Despesas de atos de pré-campanhas pagas pelo candidato ou pessoas físicas.
- X **NÃO PODE:** Transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social dos partidos.

## DETENTOR DE MANDATO:

- ✓ **PODE** divulgar seus projetos e feitos.
- X **NÃO PODE:** pedir voto.

## FAZER PRÉ-CAMPANHA COM CARROS DE SOM E ASSEMELHADOS:

- X **NÃO PODE:** utilizar carros de som ou assemelhados nas proximidades de evento de pré-campanha, ainda que organizado pelo Partido.

## FAZER PRÉ-CAMPANHA ADESIVANDO POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, JARDINS, SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO, VIADUTOS, PASSARELAS, PONTES, PARADAS DE ÔNIBUS E OUTROS EQUIPAMENTOS URBANOS, INCLUSIVE PICHAÇÃO, INSCRIÇÃO A TINTA E EXPOSIÇÃO DE PLACAS, ESTANDARTES, FAIXAS, CAVALETES, BONECOS E ASSEMELHADOS:

- X **NÃO PODE:** NEM AGORA E NEM DURANTE A CAMPANHA!

## FAZER PRÉ-CAMPANHA ADESIVANDO BENS PARTICULARES EM MUROS, CERCAS E TAPUMES DIVISÓRIOS; CAMINHÕES, BICICLETAS, MOTOCICLETAS E JANELAS RESIDENCIAIS:

- X **NÃO PODE!!!**

## USAR OUTDOORS COM IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO:

- X **NÃO PODE:** NEM AGORA E NEM DURANTE A CAMPANHA!

## FAZER PRÉ-CAMPANHA ADESIVANDO VEÍCULOS:

X **NÃO PODE:** “Envelopamentos” ou “plotagem”

X **NÃO PODE:** colocar número do partido!

## FAZER PRÉ-CAMPANHA NA INTERNET - IMPULSIONAR NO FACEBOOK:

✓ **PODE:** Impulsionar no (facebook, Instagram e etc.).

**\*ATENÇÃO:** Recentemente essa posição voltou a ser discutida pelo TSE e se encontra pendente de definição. Sendo assim, recomenda-se que os pré-candidatos que optarem fazer o impulsionamento na pré-campanha com maior segurança, o façam pelo partido político.

X **NÃO PODE:** É vedado o uso de outros dispositivos ou programas, tais como ROBÔS, notoriamente conhecidos por distorcer a repercussão de conteúdo.

X **NÃO PODE:** Usar o impulsionamento para divulgar notícias negativas ou críticas aos candidatos.

X **NÃO PODE:** Em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

X **NÃO PODE:** Em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

X **NÃO PODE: FAZER PRÉ-CAMPANHA DISTRIBUINDO MATERIAL IMPRESSO:**

## DA PROPAGANDA EM GERAL

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, Arts. 1º e 2º c/c Art. 6º da Resolução do TSE 23.551/17).

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (Art. 7º da Resolução do TSE 23.551/17 c/c art. 6º, § 2º da Lei 9.504/97), veja exemplo:

MARIA - 00 (NOME E NÚMERO)

GOVERNADORA

MARCOS (NOME)

VICE- GOVERNADOR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (NOME DA COLIGAÇÃO)

REDE SUSTENTABILIDADE / PARTIDO Y/ PARTIDO J

## ATENÇÃO!!!

Na propaganda de candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º c/c Art. 8º da Resolução do TSE n. 23.551/17).

- ✓ A aferição dos 30% (trinta por cento) será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza

Na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º c/c Art.7º da Resolução 23.551/17), conforme exemplo abaixo:

**NOME**  
**NÚMERO DEPUTADO FEDERAL**  
**NOME DA COLIGAÇÃO**  
**REDE SUSTENTABILIDADE**

## IMPORTANTE!!!

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º-A).

### COMITÊS:

- ✓ **PODE:** É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parece (Art. 10 Resolução 23.551/17).
- ✓ **PODE:** Nos comitês de campanha, **que não o central**, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (0,5m²).

## ATENÇÃO!!!

Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que **NÃO SE ASSEMELHE A OUTDOOR NEM GERE ESSE EFEITO.** - (art. 10, § 10 da Resolução do TSE no 23.551/17)

### COMÍCIO:

- ✓ **PODE:** a partir do dia 16 de agosto até 48h antes do dia das eleições (4 de Outubro), das 8h às 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas.
- ✓ **PODE:** utilizar trios elétricos NO COMÍCIO.

- ✓ Não é necessária a licença da polícia para a realização deste tipo de propaganda. Entretanto, as autoridades policiais devem ser comunicadas em, no mínimo, 24h antes de sua realização.
- X **NÃO PODE:** a realização de shows ou de evento assemelhado e apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, como forma de atrair mais público para o evento.
- X **NÃO PODE:** de 48 horas antes ( 5 de outubro) até 24 horas depois da eleição (8 de outubro) , é vedada a veiculação de qualquer propaganda política no rádio e na televisão, e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas, ressalvada a propaganda gratuita na internet.

### IMPORTANTE!!!

Os candidatos profissionais da classe artística (cantores, atores, apresentadores de shows) poderão realizar as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, **exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura** (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único / Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I / Res. TSE nº 23.551/17, Art. 12, parágrafo único).

### ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM, CARRO DE SOM:

- ✓ **PODE:** A partir do dia 16 de agosto até a véspera da eleição, entre 8h e 22h (exceto o comício de encerramento de campanha que poderá ser prorrogado por mais duas horas).
- ✓ **PODE:** a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo e respeitadas as vedações previstas no artigo 11 da Resolução 23.551/17, **APENAS EM CARREATAS, CAMINHADAS E PASSEATAS OU DURANTE REUNIÕES E COMÍCIOS (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).**
- X **NÃO PODE:** A menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos Tribunais Judiciais; dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, I / Res. TSE nº 23.551/17, art. 11, incisos de I a III).

### ATENÇÃO!!!

**Carro de som pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos: só para acompanhar caminhada, carreta ou comício!!!**

### CONSIDERA-SE:

**CARRO DE SOM:** qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W dez mil watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Art.11, § 4º, I da Resolução 23.551/17).

**MINI TRIO:** veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts) (Art.11, § 4º, II da Resolução 23.551/17).

**TRIO ELÉTRICO:** veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts), (Art. 11, § 4º, II da Resolução 23.551/17).

### CAMINHADA, PASSEATA E CARREATA:

- ✓ **PODE:** A partir do dia 16 de agosto até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).
- ✓ **No dia das eleições:** é permitida apenas a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por determinado partido ou candidato, revelada pelo uso exclusivamente de bandeiras, broches, dísticos e adesivo.
- X **NÃO PODE:** A utilização dos microfones do evento para transformar o ato em comício. Além disso, as vedações sobre distância mínima de órgãos públicos são as mesmas para alto-falantes e amplificadores de som. (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º, 9º-A e 11 c/c Res. TSE no 23.551/17, Arts. 11, §§ 30 e 50, e 81, I).

### ATENÇÃO!!!

Embora o art. 39, § 11, da Lei no 9.504/97 – incluído pela última reforma política - disponha que os carros de som e mini trios apenas são permitidos em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, alertamos que foram mantidos na mencionada lei os §§ 9º e 9º-A do mesmo artigo, permitindo, até às 22h do dia que antecede a eleição, carros de som que transitem pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidato.

Recomendamos aos candidatos da rede Sustentabilidade que não façam uso dos mesmos.

### CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS E BRINDES:

- X **NÃO PODE:** Na campanha eleitoral **confeção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor**, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22 c/c art. 13 da Res. TSE no 23.551/17).
- X **NÃO PODE:** Oferecer “presentes” para eleitores: qualquer tipo de vantagem, comprar botijão de gás, pagar conta de luz, pagar dívidas em geral, ou qualquer outra forma de oferecer benefícios em troca de votos é crime.

### BANDEIRAS E MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS - PROPAGANDA EM VIAS PÚBLICAS:

- ✓ **PODE:** É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos ((Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º c/c Art.14, § 4º da Resolução do TSE n. 23.551/17).

## ATENÇÃO!!!

A mobilidade referida acima estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas) - (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º c/c Art.14, § 5º da Resolução do TSE n 23.551/17).

- X **NÃO PODE:** Ocorrer a afixação de tais propagandas em local público e ali permanecer durante todo o período da campanha. Devem ser colocados e retirados diariamente, entre 6h e 22h (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º. / Res. TSE nº 23.457/15, arts. 14, § 4º da Resolução do TSE nº 23.551/17).
- X **NÃO PODE:** Usar **CAVALETES!**

## ATENÇÃO!!!

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 (arts. 14, § 7º da Resolução do TSE n 23.551/17).

## BENS PÚBLICOS E BENS PARTICULARES DE USO COMUM

- X **NÃO PODE:** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é VEDADA a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput c/c Art. 14 da Resolução do TSE 23.551/17).

## PENALIDADE:

Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de **multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º / Res. TSE nº 23.551/17, art. 14, caput e § 1º)

## ATENÇÃO!!!

Bens de uso comum: para fins eleitorais, são aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos religiosos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

## PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES

- ✓ **PODE:** adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

- ✓ **PODE:** propaganda em bens particulares -não depende de autorização da Justiça Eleitoral, nem de licença municipal.
- X **NÃO PODE:** Qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para essa finalidade, em dinheiro ou qualquer tipo, pelo espaço utilizado. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser feita espontânea e gratuitamente, razão pela qual é aconselhável obter uma declaração do proprietário da residência autorizando e declarando que cedeu gratuitamente o espaço.
- X **NÃO PODE:** justaposição de adesivos ou de papel se a dimensão total da propaganda extrapolar 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto.
- X **NÃO PODE:** propaganda eleitoral mediante inscrição ou pintura em fachadas, muros ou paredes, cercas, tapumes.
- ✓ **PODE:** a afixação de papel ou de adesivo em fachadas, muros ou paredes, cercas, tapumes, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto, que é 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).
- X **NÃO PODE :** faixas indicando está casa está com Fulano ou votamos em Cicrano .
- X **NÃO PODE :** Avião puxando esses tipos faixas .
- X **NÃO PODE:** Pendurar placas no portão das casas.

## FOLHETOS, VOLANTES, ADESIVOS E OUTROS IMPRESSOS:

- ✓ **PODE:** Até as 22h do dia que antecede as eleições e não depende da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral. **Os adesivos devem ter a dimensão máxima de 50 cm x 40 cm.**
- ✓ **PODE:** Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braile dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29).
- X **No dia das eleições:** é vedada a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-se-urna (distribuição de santinhos) e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. É proibido também espalhar material de campanha no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal.

### ATENÇÃO!!!

**ATENÇÃO!!!** Todo material impresso de campanha deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem e dimensão do material (Lei nº 9.504/97, arts. 38 e 39, § 9º / Res. TSE nº 23.551/17, arts. 16, § 1º)

## OUTDOOR:

- ✓ **NÃO PODE:** Independente do local, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa). Incluem-se na vedação os outdoors

eletrônicos e demais engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º / Res. TSE nº 23.551/17, art. 21).

### **PENALIDADE:**

A empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º)

**X** A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa.

### **FIQUE LIGADO:**

A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese da utilização de engenhos ou equipamentos publicitários, não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

### **ADESIVOS EM VEÍCULOS:**

✓ **PODE:** É permitido colar adesivos micro perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

**X NÃO PODE:** O envelopamento/plotagem de veículos está proibido!

**X NÃO PODE:** Em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado.

**X NÃO PODE:** nos veículos, ainda que de propriedade privada, que **dependam de concessão ou autorização do poder público**, cite-se: ônibus, táxis, moto-táxi, alternativos, carros de aluguel e os de placa vermelha.

### **ATENÇÃO!!!**

Os adesivos também deverão conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem e dimensão do material .

### **TELEMARKETING:**

**X NÃO PODE:** É vedada a propaganda via telemarketing em qualquer horário (Res. TSE nº 23.551/17, art. 29).

### **JORNAIS E REVISTAS:**

✓ **PODE:** Até a antevéspera das eleições (**30/09/2018**), para divulgação **paga** de propaganda eleitoral na imprensa escrita, **desde que não exceda a 10 anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, num espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.**



## ATENÇÃO!!!

Deverá constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º).

- ✓ **PODE:** É permitida também a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, **desde que não seja matéria paga. Entretanto, eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos a punições** (Lei nº 9.504/97, art. 43 / Res. TSE nº 23.457/15, art. 30).

### INTERNET:

- ✓ **PODE:** Após o dia 15 de agosto, em sites de partidos e candidatos, desde que comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil.
- ✓ **PODE:** Após o dia 15 de agosto, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de blogs, sites de relacionamento (Facebook, Twitter, Instagram, Youtube, Periscope, Whatsapp e demais sites de mensagens instantâneas), cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos políticos, coligações, permitido o impulsionamento, devendo constar identificação inequívoca sobre o impulsionamento no momento da divulgação.
- ✓ **PODE:** As propagandas eleitorais veiculadas por e-mail são permitidas, **mas deverão conter mecanismo que possibilite ao destinatário solicitar seu descadastramento.**
- ✓ **PODE:** mensagem eletrônica para endereços cadastrados **gratuitamente** pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação.
- ✓ **PODE:** a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que feita no sítio do próprio jornal, independente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.
- ✓ **PODE:** A propaganda eleitoral na internet inclusive **NO DIA DA ELEIÇÃO**, desde que tenha sido disponibilizada antes.
- ✓ **PODE:** mensagens eletrônicas enviadas **consensualmente** por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral.
- ✓ **PODE:** fazer propaganda eleitoral por email, WhatsApp, Telegram e similares.
- X **NÃO PODE:** conteúdo novo na internet, no dia da eleição.
- X **NÃO PODE:** Qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, **exceto o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por candidatos, partidos políticos, coligações e seus representantes.**
- X **NÃO PODE:** veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.
- X **NÃO PODE:** propaganda em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública.
- X **NÃO PODE:** O eleitor (pessoa natural) contratar o impulsionamento **NA CAMPANHA.**
- X **NÃO PODE:** usar impulsionamento para divulgar notícias negativas ou críticas aos candidatos.

- X **NÃO PODE** veiculação de NOVAS propaganda eleitoral na internet **no dia da eleição** (CONFIGURA CRIME!); o conteúdo existente até a véspera do pleito pode ser mantido.
- X **NÃO PODE: comprar cadastro de endereços eletrônicos.**
- X **NÃO PODE: utilizar** cadastrados provenientes de órgãos públicos e/ou **assemelhados.**

## ATENÇÃO!!!

Para aplicação da lei eleitoral, considera-se:

**INTERNET:** o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

**SÍTIO:** o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz.

**BLOGUE:** o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal.

**IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO:** o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

**REDE SOCIAL NA INTERNET:** a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns.

**APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS OU CHAMADA DE VOZ:** o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones.

## ATENÇÃO!!!

Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou de coligação.

## PROPAGANDA EM RÁDIO E TELEVISÃO:

- ✓ **PODE:** Apenas para a **propaganda eleitoral gratuita**, veiculada nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições, **de 31 de agosto a 4 de outubro**, para o primeiro turno, e entre **12 de outubro e 26 de outubro**, para o segundo turno.
- ✓ **PODE:** As emissoras poderão transmitir **debates entre os candidatos**, **até 4 de outubro**, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7h do dia 5 de outubro, para o primeiro turno, e **até à meia-noite do dia 26 de outubro**, para o segundo turno.
- X **NÃO PODE:** Com exceção da propaganda eleitoral gratuita, é vedada às emissoras transmitir, **a partir de 30 de junho, programa apresentado ou comentado por pré-candidato.**

- X **NÃO PODE:** A partir de 6 de agosto, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, **imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral** em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; **dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação**; veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com **alusão ou crítica a candidato ou a partido político**, mesmo que dissimuladamente, **exceto programas jornalísticos ou debates políticos**.
- X **NÃO PODE:** divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação.

## DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO:

A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito.

- X **NÃO PODE:** a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.
- X **NÃO PODE:** No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 2º).

Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma, observado o horário de Brasília:

- I. Na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:
  - a. a) das 7h (sete horas) às 7h12m30 (sete horas e doze minutos e trinta segundos) e das 12h (doze horas) às 12h12m30 (doze horas e doze minutos e trinta segundos), no rádio.
  - b. b) das 13h (treze horas) às 13h12m30 (treze horas e doze minutos e trinta segundos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h42m30 (vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos), na televisão.
- II. Nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:
  - a. das 7h12m30 (sete horas e doze minutos e trinta segundos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h12m30 (doze horas e doze minutos e trinta segundos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), no rádio.
  - b. das 13h12m30 (treze horas e doze minutos e trinta segundos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h42m30 (vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão.

Como em 2018, a renovação do Senado se dará por 2/3 (dois terços), a veiculação da propaganda eleitoral gratuita em rede ocorre da seguinte forma, observado o horário de Brasília:

- I. Nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:
  - a. das 7h (sete horas) às 7h07 (sete horas e sete minutos) e das 12h (doze horas) às 12h07 (doze horas e sete minutos), no rádio.
  - b. das 13h (treze horas) às 13h07 (treze horas e sete minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos), na televisão.
- II. Nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:
  - a. a) das 7h07 (sete horas e sete minutos) às 7h16 (sete horas e dezesseis minutos) e das 12h07 (doze horas e sete minutos) às 12h16 (doze horas e dezesseis minutos), no rádio.
  - b. b) das 13h07 (treze horas e sete minutos) às 13h16 (treze horas e dezesseis minutos) e das 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos) às 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos), na televisão.
- III. Na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:
  - a. das 7h16 (sete horas e dezesseis minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h16 (doze horas e dezesseis minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), no rádio.
  - b. das 13h16 (treze horas e dezesseis minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão.

No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5 (cinco) e as 24h (vinte e quatro horas), obedecido o seguinte:

- I. I. O tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compõem a coligação, quando for o caso.
- II. II. A distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência:
  - a. entre as 5 (cinco) e às 11h (onze horas).
  - b. entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas).
  - c. entre as 18 (dezoito) e 24h (vinte e quatro horas).

**X NÃO PODE:** a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, **exceto** se o número de inserções de que dispuser o partido político exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos, **sendo vedada**, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado.

Os partidos políticos e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco.

No período de **15 a 24 de agosto do ano da eleição**, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência.

Na mesma ocasião referida acima, deve ser efetuado sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito.

A Justiça Eleitoral, os partidos políticos e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia.

Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções:

- I. 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições:
  - a. majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos que a integrem.
  - b. proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrem.
- II. 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

Serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição.

O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado a outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição.

Serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos políticos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação.

A ressalva não se aplica no caso de o parlamentar que migrou para formação do novo partido político não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, hipótese na qual a representatividade política será computada para o partido político pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito.

Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos neste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral em rede inferior a 30 (trinta) segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita.

Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político ou coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Se o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

Nas eleições proporcionais, se um partido político ou uma coligação deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes.

## **ATENÇÃO!!!**

O candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito.

Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro do candidato decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.

Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita em rede, da seguinte forma:

- I. onde houver eleição para Presidente da República e Governador, diariamente, de segunda-feira a sábado:
  - a. das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos), e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos) para Presidente, no rádio.
  - b. das 7h10 (sete horas e dez minutos) às 7h20 (sete horas e vinte minutos), e das 12h10 (doze horas e dez minutos) às 12h20 (doze horas e vinte minutos) para Governador, no rádio.
  - c. das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) para Presidente, na televisão.
  - d. das 13h10 (treze horas e dez minutos) às 13h20 (treze horas e vinte minutos), e das 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) às 20h50 (vinte horas e cinquenta) minutos para Governador, na televisão.
- II. onde houver eleição apenas para um dos cargos, diariamente, de segunda-feira a sábado:
  - d. das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos), no rádio.
  - e. das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos), na televisão.

Onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo, para serem usados em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos, levando-se em conta os seguintes blocos de audiência:

- a. entre as 5 (cinco) e às 11h (onze horas).
- b. entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas).
- c. entre as 18 (dezoito) e as 24h (vinte e quatro horas).

Se houver segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado o seguinte:

- a. para a grade de exibição das inserções, a veiculação inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção.
- b. o tempo de propaganda em rede e em inserções será dividido igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos que disputam o segundo turno.

## PLANO DE MÍDIA:

As **emissoras** deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de pool de emissoras. No caso de não haver acordo entre as emissoras, o Tribunal Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes.

Os partidos políticos e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

### IMPORTANTE!!!

Nas Unidades da Federação em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento das mídias que contêm a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras.

Na hipótese de formação de grupo único, a Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento.

**Até o dia 30 de agosto do ano da eleição**, as emissoras distribuirão, entre si, as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, bem como definirão:

- I. A forma de veiculação de sinal único de propaganda.
- II. A forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

Independentemente do meio de geração, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, em formulário próprio, observados os seguintes requisitos:

- IV. Nome do partido político ou da coligação.
- V. Título ou número do filme a ser veiculado.
- VI. Duração do filme.
- VII. Dias e faixas de veiculação.
- VIII. Nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados.

## ATENÇÃO!!!

**PARTIDOS E COLIGAÇÕES** deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, **até o dia 30 de agosto do ano da eleição, as pessoas autorizadas** a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima.

O **credenciamento de pessoas autorizadas** a entregar os mapas e as mídias obedecerá ao modelo estabelecido e deverá ser assinado por representante ou por advogado do partido político ou da coligação.

Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, **os mapas de mídia deverão ser apresentados** ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão **até as 14h (quatorze horas) da véspera de sua veiculação.**

Para as **transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras**, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior e para as transmissões previstas para **os feriados**, até às 14h (quatorze horas) do dia útil anterior.

O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observados os prazos estabelecidos.

O grupo de emissoras e a emissora responsável pela geração estarão **desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e mídias que não encaminhados pelas pessoas credenciadas.**

O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração **deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações**, por meio do formulário estabelecido, seus telefones, endereços - inclusive eletrônico - e **nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até o dia 30 de agosto do ano da eleição.**

Aplicam-se às emissoras de rádio as disciplinas do artigo Art. 58 da Resolução 23.551/17, exceto no que se referir às eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

As **emissoras de rádio** estão obrigadas a transmitir as inserções da propaganda eleitoral para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, exclusivamente com base nos mapas de mídias disponibilizados na página do TSE na internet.

Os partidos políticos e as coligações deverão apresentar os mapas de mídias ao TSE, com **40 (quarenta) horas de antecedência da veiculação da inserção**, observando o prazo de apresentação dos mapas no TSE **até as 22h (vinte e duas horas) da quinta-feira imediatamente anterior, para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras.**

Na hipótese de o grupo de emissoras ou emissoras responsáveis pela geração não fornecerem os dados das pessoas responsáveis pelo recebimento, as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral.

As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão **entregues ou encaminhadas ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:**



- I. De 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede.
- II. De 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

Quando da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos políticos e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão do Tribunal Eleitoral competente.

As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, os **tipos compatíveis de armazenamento** aos partidos políticos ou coligações para veiculação da propaganda.

Em cada mídia, o partido político ou a coligação deverá incluir a **claquete**, da qual deverão estar registradas as seguintes informações, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculadas ou computadas no tempo reservado para o programa eleitoral:

- I. Nome do partido político ou da coligação.
- II. Título ou número do filme a ser veiculado.
- III. Duração do filme.
- IV. Dias e faixas de veiculação.
- V. Nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados.

### **IMPORTANTE!!!**

As mídias serão entregues fisicamente ou encaminhadas eletronicamente às emissoras, conforme deliberado **na reunião para elaboração do plano de mídia**, acompanhadas do formulário estabelecido.

As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes no formulário de entrega e na claquete gravada.

No momento do recebimento físico das mídias e na presença do representante credenciado do partido político ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa, e, constatada a perfeição técnica do material, **o formulário de entrega será protocolado**, devendo permanecer uma via no local e a outra ser devolvida como recibo à pessoa autorizada, caso sejam entregues fisicamente, e, caso enviadas eletronicamente, a emissora deverá confirmar o recebimento pelo mesmo meio eletrônico.

Verificada incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o material será devolvido ao portador com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega ou no meio eletrônico disponível.

Se o partido político ou a coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição da mídia, além de respeitar o prazo de entrega do material.

Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político ou coligação.

Se nenhum programa tiver sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário está reservado para a propaganda eleitoral do respectivo partido político ou coligação.

Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita - Lei nº 9.504/1997”.

Na propaganda em inserções, caso a duração ultrapasse o tempo destinado e estabelecido no plano de mídia, o corte do excesso será realizado na parte final da propaganda.

Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial.

As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 kWh (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais.

Durante os períodos mencionados, as gravações ficarão no arquivo da emissora, à disposição da Justiça Eleitoral para servir como prova sempre que requerido.

**X NÃO PODE: Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.**

**X NÃO PODE:** É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.

O requerimento de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito.

**X NÃO PODE:** partidos políticos e às coligações incluírem no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação.

**X PODE:** a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.

## PENALIDADE

O partido político ou a coligação que não observar essas regras perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação **só poderão aparecer**, em gravações internas e externas, **candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas**, inclusive de passagem, **com indicação do número do candidato ou do partido político**, bem como de **seus apoiadores**, que poderão dispor **de até 25% (vinte e cinco por cento)** do tempo de cada programa ou inserção.

- X **NÃO PODE:** Vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.
- X **NÃO PODE:** No segundo turno das eleições, não será permitida a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.
- ✓ **PODE:** veiculação de **entrevistas com o candidato e de cenas externas** nas quais ele, **pessoalmente**, exponha:
  - I. realizações de governo ou da administração pública.
  - II. falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral.
  - III. atos parlamentares e debates legislativos.
- X **NÃO PODE:** Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato, **transmitir**, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, **imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral** em que seja possível **identificar o entrevistado ou** em que haja **manipulação de dados**, assim como **usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que**, de qualquer forma, **degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito**.

Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “Propaganda Eleitoral Gratuita”, sob a responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

**Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos** registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

## DAS PROIBIÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL

- X **NÃO PODE:** Proibida a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.
- X **NÃO PODE:** Proibida **desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição**, qualquer propaganda política mediante rádio, televisão - **incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura** - **comícios ou reuniões públicas, inclusive debates**.

- X **NÃO PODE:** Proibida a utilização de simulador de urna eletrônica na propaganda eleitoral.
- X **NÃO PODE:** Proibidas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

## ATENÇÃO!!!

Constitui captação ilegal de sufrágio a doação, o oferecimento, a promessa, ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive.

## NO DIA DAS ELEIÇÕES

- X **Proibida** a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos, coligações ou de seus candidatos.
- X **Proibido** o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas. É proibida a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna.
- X **Proibida**, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bandeiras, broches, dísticos e adesivos ou outros os instrumentos de propaganda referidos na Lei de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos. (Lei nº 9.504/1997, art. 39 caput e 39-A, § 1º).
- X **Proibido** aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação ou candidato no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras.
- X **Proibida** a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna.
- X **Proibida** a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, exceto a propaganda que tenha sido divulgada na Internet.
- ✓ **PODE:** A manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.
- ✓ **PODE:** aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, que constem, em seus crachás, o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.
- ✓ **PODE:** propaganda que já tenha sido divulgada na Internet.

## INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS:

É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 2 de julho de 2018, a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput).

## ATENÇÃO!!!

A inobservância desta restrição sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 77, parágrafo único). A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser apurada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo.

## VI - AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Agente público é quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), no art. 73, incisos e parágrafos, trata das **condutas vedadas** aos agentes públicos, servidores ou não, passíveis de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- I. ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

OBS: Tal vedação não se aplica ao uso em campanha:

- de transporte oficial, pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76 da Lei nº 9.504/1997,
  - das suas residências oficiais, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.
- II. usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.
  - III. ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.
  - IV. fazer distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (Atenção aos programas de distribuição de cestas básicas, remédios, etc.) ou permitir seu uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

- V. nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem (a partir de 2 de Julho de 2018) e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
- a. a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.
  - b. a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República.
  - c. a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.
  - d. a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (EXCEÇÃO: Casos emergenciais).
  - e. a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

VI. A partir de **7 de julho de 2018 até a realização do pleito**, ao governo do estado e governo federal:

- a. realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e aqueles destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
- b. com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
- c. fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

OBS: As vedações das alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

VII. realizar, **no primeiro semestre do ano de eleição**, despesas com **publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

OBS: Para o ano de 2018, o candidato, portanto deverá analisar os gastos com publicidade no primeiro semestre de 2015, 2016 e 2017. A partir daí, verifica a média a qual será o limite para o gasto até 2 de julho de 2018.

VIII. fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º da Lei e até a posse dos eleitos.

O descumprimento dessas regras acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, sendo que, as multas serão duplicadas a cada

reincidência. Aplicam-se às sanções aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Nos casos de descumprimento, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

## ATENÇÃO!!!

A prática de quaisquer das condutas indicadas acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, sem prejuízo de outras sanções. Dependendo do caso, o candidato, fica sujeito à cassação de registro ou mandato.

O calendário eleitoral expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral e transcrito ao final desta cartilha, especifica os prazos e quais são as condutas vedadas.

## VII - CONTAS DE CAMPANHA

De acordo com o Art. 3º da Resolução n. 23.553/2017 do TSE, a arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza, deverá observar os seguintes pré-requisitos:

- I. Requerimento do registro de candidatura.
- II. Inscrição no CNPJ.
- III. Abertura de conta bancária específica.
- IV. Emissão de recibos eleitorais na hipótese de:
  - a. Doações estimáveis em dinheiro.
  - b. Doações pela Internet (Lei n. 9.504/1997, art.23, 4º, III, b)

Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referente às “Doações para campanha”

## LIMITES DE GASTOS

A Resolução do TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre prestação de contas nas eleições de 2018, estabeleceu os limites de gastos para as eleições de 2018.

Anteriormente, os partidos fixavam os limites de gastos para cada eleição. Agora com as novas regras na legislação eleitoral o Tribunal Superior Eleitoral passou a fixar esses limites.

Para **Presidente da República em 2018**, ele será de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais). Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite será de 50% (cinquenta por cento) deste valor.

Para **Governador e Senador**, o limite de gastos nas campanhas é definido de acordo com o número de eleitores de cada Unidade da Federação, apurado no dia 31 de maio de 2018, ou seja:

- Para **Governador**:

- I. nas Unidades da Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).
- II. nas Unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e até dois milhões de eleitores: R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais).
- III. nas Unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e até quatro milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).
- IV. nas Unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e até dez milhões de eleitores: R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais).
- V. nas Unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e até vinte milhões de eleitores: R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais).
- VI. nas Unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

Nas campanhas para o segundo turno de Governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados.

- Para **Senador**:

- I. nas Unidades da Federação com até dois milhões de eleitores: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).
- II. nas Unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).
- III. nas Unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e até dez milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).
- IV. nas Unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e até vinte milhões de eleitores: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).
- V. nas Unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

Para **Deputado Federal** em 2018, o limite de gastos será de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e para **Deputado Estadual ou Distrital** de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com vistas a facilitar o entendimento segue abaixo planilha descritiva que contém o número de eleitores, os cargos em disputa e os limites de gastos em cada estado da federação, vejamos:



ESTADO	ELEITORES	GOVERNADOR	SENADOR	FEDERAL	ESTADUAL
ACRE	535.660	2.800.000	2.500.000	2.500.000	1.000.000
ALAGOAS	2.124.080	5.600.000	3.000.000	2.500.000	1.000.000
AMAPÁ	485.746	2.800.000	2.500.000	2.500.000	1.000.000
AMAZONAS	2.336.124	5.600.000	3.000.000	2.500.000	1.000.000
BAHIA	10.560.647	14.000.000	4.200.000	2.500.000	1.000.000
CEARÁ	6.342.906	9.100.000	3.500.000	2.500.000	1.000.000
DISTRITO FEDERAL	1.997.148	4.900.000	2.500.000	2.500.000	1.000.000
ESPÍRITO SANTO	2.703.862	5.600.000	3.000.000	2.500.000	1.000.000
GOIÁS	4.494.860	9.100.000	3.500.000	2.500.000	1.000.000
MARANHÃO	4.591.041	9.100.000	3.500.000	2.500.000	1.000.000
MATO GROSSO	2.248.286	5.600.000	3.000.000	2.500.000	1.000.000
MATO GROSSO DO SUL	1.858.090	4.900.000	2.500.000	2.500.000	1.000.000
MINAS GERAIS	15.591.702	14.000.000	4.200.000	2.500.000	1.000.000
PARÁ	5.506.454	9.100.000	3.500.000	2.500.000	1.000.000
PARAÍBA	2.895.551	5.600.000	3.000.000	2.500.000	1.000.000
PARANÁ	7.952.079	9.100.000	3.500.000	2.500.000	1.000.000
PERNAMBUCO	6.525.709	9.100.000	3.500.000	2.500.000	1.000.000
PIAUI	2.348.498	5.600.000	3.000.000	2.500.000	1.000.000
RIO DE JANEIRO	12.297.017	14.000.000	4.200.000	2.500.000	1.000.000
RIO GRANDE DO NORTE	2.403.737	5.600.000	3.000.000	2.500.000	1.000.000
RIO GRANDE DO SUL	8.331.954	9.100.000	3.500.000	2.500.000	1.000.000
RONDÔNIA	1.149.738	4.900.000	2.500.000	2.500.000	1.000.000
RORAIMA	325.085	2.800.000	2.500.000	2.500.000	1.000.000
SANTA CATARINA	5.002.468	9.100.000	3.500.000	2.500.000	1.000.000
SÃO PAULO	32.547.128	21.000.000	5.600.000	2.500.000	1.000.000
SERGIPE	1.530.167	4.900.000	2.500.000	2.500.000	1.000.000
TOCANTINS	1.000.299	4.900.000	2.500.000	2.500.000	1.000.000

## IMPORTANTE!!!

Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político.

Os gastos de campanha incluem:

- I. O total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos.
- II. As transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos.
- III. As doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Para a aferição do limite de gastos, serão considerados os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuadas:

- I. A transferência das sobras de campanhas.
- II. As transferências relativas a valores doados por pessoas físicas que, somados aos recursos públicos recebidos, ultrapassem o limite de gastos estabelecido para a candidatura, nos termos do art. 8º da Lei 13.488/2017.

**Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia** que exceder o limite estabelecido, que deverá ser recolhida no prazo de 05 dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico.

### **DOS RECIBOS ELEITORAIS (RESOLUÇÃO N. 23.553 DO TSE ART. 9º)**

Deverá ser emitido **recibo eleitoral** de toda e qualquer arrecadação de recursos para campanha, seja ela financeira ou estimável em dinheiro (inclusive para recursos próprios do candidato). Os recibos deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação. No caso das doações com cartão de crédito, o recibo deverá ser emitido no ato da doação.

Os **candidatos** deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE e os **partidos** deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais – SPCA, ainda que as doações sejam recebidas no período eleitoral.

No caso de arrecadação de campanha pelo vice ou suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

### **ATENÇÃO!!!**

Não se submetem à emissão do recibo eleitoral:

- I. Cessão de bens **MÓVEIS**, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 por cedente.
- II. Doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda, cujo o gasto deverá ser registrado na prestação do responsável pelo pagamento.
- III. A cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge ou parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

A dispensa de emissão de recibo eleitoral não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários.

Considera-se uso comum:

- I. De sede: o compartilhamento de espaço físico para atividades de campanha eleitoral, doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 43.
- II. De materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

## DAS CONTAS BANCÁRIAS

As contas bancárias específicas para arrecadação de recursos (doações ou comercialização de bens ou serviços) deverão obrigatoriamente ser abertas pelos candidatos em até 10 dias da concessão do CNPJ, e pelos partidos políticos até o dia 15 de agosto, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos.

Documentação necessária para abertura:

### I. Partido Político:

- RACE (Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral).
- Comprovante de inscrição no CNPJ.
- Certidão de composição partidária.

### II. Candidatos:

- RACE (Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral).
- Comprovante de inscrição no CNPJ.
- Nome e documentação dos responsáveis pela movimentação das contas.

## RECOMENDAÇÕES IMPORTANTES:

Os partidos ou candidatos devem abrir contas bancárias **distintas e específicas** para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e, também, para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, jamais devendo misturar os tipos de recursos.

Os bancos são obrigados a acatar, em até 03 dias, o pedido de abertura de conta, sendo vedada a condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas ou outras despesas de manutenção. Essa vedação não alcança as demais taxas e despesas por serviços bancários avulsos.

### ATENÇÃO!!!

Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica às candidaturas:

- I. Em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.
- II. Cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Caso seja aberta a conta bancária eleitoral nos casos acima, os candidatos são obrigados a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.

## **ATENÇÃO!!!**

Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies como já informado acima.

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha” ou para a conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

É vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas “Doações para Campanha” e “Fundo Partidário”, como já mencionado acima.

Para encerramento da conta, o candidato deverá, antes, quitar todos os débitos da campanha eleitoral, bem como transferir o saldo remanescente (sobras de campanha), para a conta específica do Partido, que varia conforme a origem do recurso.

A conta “Doações para Campanha” do partido tem caráter permanente e não deve ser encerrada, porém sua “Sobras de Campanha” pode ser transferida para conta de “Outros Recursos” do partido.

Todas as contas somente poderão receber doações/contribuições sempre com identificação do CPF do doador ou contribuinte.

## **DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)**

O FEFC mais conhecido como “Fundo Eleitoral” é uma inovação aprovada na última reforma eleitoral realizada em 2017. Com o veto das doações de empresas privadas, o FEFC tornou-se uma das principais fontes de receita dos partidos políticos para financiar as campanhas eleitorais dos candidatos.

Os recursos do FEFC devem ser distribuídos observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D):

- I. 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE.
- II. 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.
- III. 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares.
- IV. 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

Nas eleições deste ano aproximadamente R\$ 1,7 bilhão será distribuído aos 35 partidos com registro no TSE. Esse valor será transferido em parcela única aos diretórios nacionais. Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição entre os candidatos.

A Rede Sustentabilidade receberá R\$ 10.662.556,58. A Resolução 06/2018 (em anexo) aprovada pela maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva Nacional (nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º) fixou os critérios para distribuição destes recursos

Outra novidade nesta eleição é a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC para o custeio da campanha **eleitoral das candidaturas feminina do partido ou da coligação** (STF: ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018).

Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).

## DA ARRECADAÇÃO

Conforme o disposto no Art. 17 da Resolução do TSE n. 23.553/2017, os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- I. Recursos próprios dos candidatos.
- II. Doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de **Pessoa Física**.
- III. Doações de outros partidos e candidatos.
- IV. Comercialização de bens ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.
- V. recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
  - a. do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995.
  - b. do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
  - c. de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos.
  - d. de contribuição dos seus filiados.
  - e. da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação.
  - f. de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos.
- VI. rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

## IMPORTANTE!!!

- X **NÃO PODE:** doações de pessoa jurídica. Ainda que os recursos tenham sido recebidos em exercícios anteriores, o partido político não poderá transferir para o candidato ou utiliza-los, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais.
- ✓ **PODE:** custear campanhas de mulheres candidatas com parte ou todo o Fundo Partidário destinado a programas de promoção e difusão da participação feminina na política.
- ✓ **É OBRIGATÓRIO:** aplicar **um mínimo** de 30% do Fundo Partidário na campanha de candidatas.

## DAS DOAÇÕES

As doações de Pessoa Física são limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, não se aplicando neste caso, as doações estimáveis em dinheiro, desde que o valor dessas não ultrapasse R\$ 40.000,00.

As regras para realização de doações de **pessoas físicas** são:

- I. no caso de transação bancária, o CPF do doador deve ser obrigatoriamente identificado (depósito identificados).
- II. para doação ou cessão temporária de bens e serviços estimáveis, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é responsável direto pela prestação de serviços.
- III. por meio de instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo em sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, sendo que elas devem estar cadastradas na justiça eleitoral.
- IV. Observância do Calendário Eleitoral para arrecadação de recursos.
- V. Movimentação dos recursos doados na conta “Doações para Campanha”.

As doações financeiras de **valor igual ou superior a R\$ 1.064,10** só poderão ser realizadas através de **transferência eletrônica** (TED ou DOC): não pode ser feito depósito bancário, o que vale **também no caso de doações sucessivas realizadas pelo mesmo doador em um mesmo dia**.

As doações recebidas em desacordo com essa orientação deverão ser devolvidas ao doador, sendo vedado o seu uso, ou na impossibilidade de identificar o doador, devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional.

## DO FINANCIAMENTO COLETIVO

Os candidatos podem a **partir do dia 15 de maio de 2018**, realizar arrecadação através do Financiamento Coletivo.

O cadastramento das instituições arrecadadoras na Justiça Eleitoral, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, dos critérios para operar arranjos de pagamentos, ocorrerá mediante:

- I. Preenchimento de formulário eletrônico disponível na página do TSE.
- II. Encaminhamento eletrônico do: requerimento assinado pelo administrador responsáveis pelas atividades da instituição arrecadador, cópia dos atos constitutivos atualizados, revestidos das formalidades legais,

juntamente com o cartão CNPJ, declaração emitida pelo administrador responsável que ateste a adequação dos sistemas utilizados pela instituição e passíveis de verificação para efetuar a identificação do doador, a divulgação dos valores arrecadados e o atendimento a reclamações dos doadores.

- III. RG, CPF e comprovante de residência dos sócios ou administradores da instituição arrecadadora.
- IV. Declarações individuais firmadas pelos sócios e administradores da plataforma atestando que não estão inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM e pelo BC.

Além do cadastramento prévio na Justiça Eleitoral da instituição arrecadadora, o financiamento coletivo deve atender aos seguintes requisitos:

- I. Obrigação de identificação, com nome completo e CPF de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, a forma de pagamento e as datas das respectivas doações.
- II. Disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, atualizada instantaneamente a cada nova doação. O endereço eletrônico e a identificação da instituição arrecadadora devem ser informados à Justiça Eleitoral, na forma por ela fixada.
- III. Obrigação de emissão de recibo para o doador, a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora.
- IV. Envio imediato de todas as informações relativas à doação pela instituição arrecadadora para a Justiça Eleitoral, na forma por ela estabelecida, e para o candidato.
- V. Ampla ciência tanto para os candidatos quanto para os eleitores, das taxas administrativas a serem cobradas pela realização dos serviços.
- VI. Observância do Calendário Eleitoral para arrecadação de recursos.
- VII. Movimentação dos recursos captados na conta “Doações para Campanha”.

O recibo a ser emitido pela instituição arrecadadora, para cada doador e para cada doação, deverá conter:

- I. Identificação do doador (nome completo, CPF e endereço).
- II. Identificação do beneficiário, com identificação do CNPJ ou CPF, na hipótese de pré-candidato, e a eleição a que se refere.
- III. Valor doado.
- IV. Data do recebimento.
- V. Forma de pagamento.
- VI. Identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo, com a indicação da razão social e do CNPJ.

A entidade arrecadadora só poderá repassar as doações recebidas aos candidatos após a abertura de conta bancária específica conforme apresentado anteriormente, e com a respectiva emissão dos recibos eleitorais.

Todas as doações recebidas através desta modalidade deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral, sendo que as taxas cobradas pela instituição arrecadadora deverão ser consideradas e registradas como despesas de campanha eleitoral.

O repasse ao candidato ou partido obrigatoriamente deverá ser feito por transação bancária identificada e a instituição arrecadadora deverá identificar individualmente os doadores relativos ao crédito na conta bancária do destinatário final.

## DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO

Os bens ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoa física devem constituir produto de seu próprio serviço e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha se demonstrado que já integravam seu patrimônio antes do pedido do registro de candidatura.

Os partidos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro ou até ceder o seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou atividades.

As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro bem como as cessões temporárias devem ser comprovadas por:

- I. Documento fiscal emitido em nome do doador e instrumento de doação (termo), quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física.
- II. Instrumento de cessão de uso (termo) e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador pessoa física, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político ou candidato.
- III. Instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido ou candidato.
- IV. Demonstração da avaliação do bem ou serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

## DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Os partidos políticos ou candidatos que desejam comercializar bens e/ou serviços e ou promover eventos para fins de arrecadação para campanha eleitoral devem (Resolução - TSE n. 23.553/2017, Art. 32):

- I. Comunicar sua realização formalmente e com antecedência mínima de cinco dias úteis à Justiça Eleitoral, a qual poderá determinar a sua fiscalização.
- II. Manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

Os valores arrecadados constituem **doação** e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais, conforme mencionado anteriormente, devendo o montante bruto arrecadado ser depositado na conta bancária específica, antes de sua utilização.

## DAS FONTES VEDADAS

É vedado aos partidos e candidatos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:



- I. Origem estrangeira.
- II. Pessoa Jurídica.
- III. Pessoa Física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão.

### **ATENÇÃO!!!**

No caso de recebimento de recursos de fonte vedada, o candidato ou partido deve devolver o recurso imediatamente ao doador, sendo vedada sua utilização. Na impossibilidade de devolução ao doador, o prestador de contas deve providenciar sua imediata transferência ao Tesouro Nacional através da GRU.

A devolução do recurso de fonte vedada, não isenta o donatário da reprovação das contas, quando constatado que, ainda que temporariamente, se beneficiou dos mesmos.

### **RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI**

É vedado à direção partidária e aos candidatos o recebimento de recursos de origem não identificada, ou seja, aqueles em que o nome ou razão social, o CPF ou CNPJ (no caso de partido ou outros candidatos) do doador/contribuinte não tenham sido informados, ou se informados, sejam inválidos/inexistentes, nulos, cancelados, ou por qualquer outra razão, não sejam identificados

No caso de recebimento de RONI, a direção e os candidatos devem devolver o recurso ao Tesouro Nacional através de GRU, sendo vedada a devolução ao doador originário.

### **DATA LIMITE PARA ARRECADAÇÃO E DESPESA**

Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair despesas **até o dia da eleição**. Após este prazo, pode-se arrecadar tão somente para a quitação das despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição.

Eventuais débitos contraídos e não pagos até a data fixada para a apresentação da prestação de contas, **podem** ser assumidos pelo partido, desde que autorizado pelo órgão nacional da direção partidária, com:

- I. Acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.
- II. Cronograma de pagamento e quitação.
- III. Indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para quitação.

Cumprindo-se estes requisitos, a direção partidária passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas assumidas. A existência desse débito não é causa para rejeição das contas.

Os valores arrecadados para a quitação de débitos de campanha devem transitar pela conta “Doações para Campanha” do partido político, excetuada a hipótese de utilização de fundo partidário.

Todas as despesas contraídas pela direção partidária deverão ser comprovadas por documento fiscal idôneo, emitido na data da realização da despesa, bem como constar em sua prestação de contas anual até a integral quitação dos débitos.

As dívidas de campanha contraídas pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional.

A existência de débitos de campanha não contraídos pela direção partidária será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo de sua rejeição.

## **DOS GASTOS ELEITORAIS**

São gastos eleitorais, sujeitos ao registo e aos limites de gastos:

- I. Confecção de material impresso, observados os tamanhos fixados.
- II. Propaganda e publicidade direta ou indireta.
- III. Aluguel de espaços.
- IV. Transporte ou deslocamento de candidato ou pessoal.
- V. Despesas postais.
- VI. Instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha.
- VII. Remuneração de qualquer espécie para prestador de serviço.
- VIII. Montagem e operação de carros de som ou semelhantes.
- IX. Realização de comícios e eventos.
- X. Propaganda de rádio, TV ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita.
- XI. Pesquisas ou testes pré-eleitorais.
- XII. Criação, inclusão e manutenção de páginas na internet.
- XIII. Multas aplicadas, até a data da eleição.
- XIV. Doações para outros partidos ou candidatos.
- XV. Produção de jingles, vinhetas e slogans.
- XVI. Contratação de advogado ou contador que prestem serviços à campanha.

O uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham da conta específica implicará na desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato.

### **IMPORTANTE LEMBRAR!!!**

As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais a ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de atraso dos pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, bem como de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Multas aplicadas por propaganda antecipada não deverão ser contabilizadas e serão pagas pelos responsáveis, ainda que venham a se tornar candidatos.

Os gastos eleitorais, com exceção os de pequeno vulto (fundo de caixa / caixinha), deverão ser efetuados através de cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta, sendo vedado o pagamento de gastos eleitorais por meio de moedas virtuais.

## **ATENÇÃO!!!**

Para pagamento de gastos de pequeno vulto, poderá ser constituída reserva em dinheiro (Fundo de Caixa / Caixinha), com saldo máximo 2% dos gastos contratados, vedada sua recomposição.

Alguns pontos devem ser observados:

- I. O saque para composição do fundo se dará por emissão de cheque nominal em favor do próprio sacado.
- II. Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujo os valores individuais não ultrapassem o limite de meio salário mínimo (R\$ 477,00 – quatrocentos e setenta e sete reais), vedado em qualquer caso, o fracionamento.
- III. Todos os gastos feitos nesse fundo serão comprovados conforme documentação fiscal idônea.
- IV. O candidato a vice ou suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

A contratação direta ou terceirizada de pessoal para serviços de militância observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações:

- I. Em municípios com até 30 mil eleitores, não excederá a um por cento do eleitorado.
- II. Nos demais municípios corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior, acrescido de uma contratação a cada mil eleitores que exceder o número de 30 mil.
- III. Na campanha para Presidente e Senador, em cada estado, será o número estabelecido para o município com o maior número de eleitores.
- IV. Na campanha para Governador, no estado, será o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores.

- V. Na campanha para Deputado Federal será, na circunscrição, de 70% do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores.
- VI. Na campanha para Deputado Estadual ou Distrital será, na circunscrição, de 50% do limite estabelecido para Deputados Federais.

Para aferição dos limites, serão considerados e somadas as contratações realizadas pelo titular ao cargo e as realizadas pelo vice ou suplente.

São excluídos dos limites acima a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados e advogados dos candidatos ou partidos/coligações.

A contratação de pessoal não gera qualquer vínculo empregatício com o candidato ou direção partidária.

O limite para gastos com alimentação de pessoal que presta serviços para campanha será de 10% e, para aluguel de veículos, 20%, ambos com relação ao total dos gastos contratados para a campanha.

### ATENÇÃO!!!

Qualquer eleitor pode realizar gastos pessoalmente em favor de algum candidato, desde que não ultrapasse o valor de 1.064,10 (Hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), desde que não reembolsados, e ainda, que o comprovante de despesa esteja em nome do eleitor.

### FIQUE ATENTO!!!

Bens ou serviços entregues ou prestados ao candidato não se enquadram neste tipo de situação, caracterizando, portanto, uma doação, sujeita a todas as normativas anteriormente tratadas.

ESTADO	MAIOR ELEITORADO	SENADOR	DEPUTADO FEDERAL	DEPUTADO ESTADUAL
ACRE	241.196	511	358	179
ALAGOAS	579.962	850	595	297
AMAPÁ	277.688	548	383	192
AMAZONAS	1.257.129	1.527	1.069	534
BAHIA	1.948.154	2.218	1.553	776
CEARÁ	1.692.712	1.963	1.374	687
DISTRITO FEDERAL	132.520	403	282	141
ESPÍRITO SANTO	232.829	503	352	176
GOIÁS	957.161	1.227	859	430
MARANHÃO	659.779	930	651	325
MATO GROSSO	415.100	685	480	240
MATO GROSSO DO SUL	595.174	865	606	303

ESTADO	MAIOR ELEITORADO	SENADOR	DEPUTADO FEDERAL	DEPUTADO ESTADUAL
MINAS GERAIS	1.927.460	2.197	1.538	769
PARÁ	1.043.219	1313	919	460
PARAÍBA	489.028	759	531	266
PARANÁ	1.289.215	1559	1091	546
PERNAMBUCO	1.119.271	1.389	972	486
PIAUI	531.953	802	561	281
RIO DE JANEIRO	4.898.045	5.168	3.618	1809
RIO GRANDE DO NORTE	534.582	805	563	282
RIO GRANDE DO SUL	1.098.515	1.369	958	479
RONDÔNIA	319.939	590	413	206
RORAIMA	203.575	474	332	166
SANTA CATARINA	316.261	586	410	205
SÃO PAULO	8.886.324	9.156	6.409	3205
SERGIPE	397.228	667	467	234
TOCANTINS	172.344	442	310	155

## DA COMPROVAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E DA REALIZAÇÃO DE GASTOS

A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

- I. Os recibos eleitorais emitidos.
- II. Pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.
- III. A comprovação da ausência de movimentação financeira deve ser mediante apresentação dos extratos bancários ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado e comprovadas por:

- I. Documento fiscal ou comprovante emitido em nome do doador ou contrato de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física.
- II. Contrato de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente.
- III. Contrato de prestação de serviços, quando se tratar de serviço próprio, ou atividades econômicas prestadas por pessoa física.

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o

valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

## **ATENÇÃO!!!**

Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

- I. Cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00, por cedente.
- II. Doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos, decorrentes do uso comum de sedes e de materiais de propaganda eleitoral.

A dispensa de comprovação não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações.

Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

## **DAS SOBRAS DE CAMPANHA**

Constituem sobras de campanha:

- I. A diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha.
- II. Os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas constituído.

As sobras de campanhas devem ser transferidas ao órgão partidário, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas. O comprovante de transferência deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, havendo lançamentos na contabilidade.

As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

As sobras financeiras de recurso de campanha devem ser transferidas para conta bancária do partido político da circunscrição do pleito para conta de outros recursos.

Os valores das sobras de conta do Fundo Eleitoral não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional através de GRU.

## **ATENÇÃO!!!**

Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas

## DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

O candidato ou administrador financeiro fará a administração de sua campanha utilizando recursos repassados pelo partido, inclusive relativos ao Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recursos próprios ou doações de pessoas físicas.

A arrecadação de recursos e os gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional de contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza registros contábeis e auxilia na elaboração da prestação de contas.

Devem prestar contas:

- I. O candidato.
- II. Os órgãos partidários, ainda que provisórios: Nacionais, Estaduais, Distritais, Municipal.

A ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e candidato do dever de prestar contas.

O extrato de prestação de contas deve ser assinado:

- I. Pelo candidato titular e vice ou suplente, se houver.
- II. Pelo administrador financeiro, na prestação de contas de candidatos, se constituído.
- III. Pelo presidente e tesoureiro do partido, na prestação de contas de partido.
- IV. Pelo profissional de contabilidade e advogado.

**O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada e o profissional de contabilidade pela veracidade das informações.**

### ATENÇÃO!!!

É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

## DO PRAZO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIO FINANCEIRO

Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, **durante as campanhas eleitorais**, a entregar à Justiça Eleitoral o recebimento de recursos financeiros **no prazo de 72 horas contadas do recebimento** e relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como gastos realizados.

O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48h. Também poderão ser divulgados os gastos eleitorais declarados.

A prestação de contas parcial deve ser realizada exclusivamente em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, pela internet, entre os **dias 9 e 13 de setembro de 2018**, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 08 de setembro.

O Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, **no dia 15 de setembro de 2018**, a prestação de

contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave a ser apurada do julgamento da prestação de contas final.

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos devem ser prestadas até **6 de novembro de 2018**. Em havendo segundo turno, devem prestar suas contas até **17 de novembro de 2018**, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos:

- I. O candidato que disputar o segundo turno.
- II. Os órgãos partidários vinculados que concorrem ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as esferas.
- III. Os órgãos partidários que efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes ao segundo turno.

Os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno até **6 de novembro de 2018**.

## DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a prestação de contas deve ser composta pelas seguintes informações:

- I. Qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional de contabilidade.
- II. Recibos eleitorais emitidos.
- III. Recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e de promoção de eventos.
- IV. Receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
  - a. Do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado.
  - b. Do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador.
- V. Doações efetuadas a outros partidos e/ou outros candidatos.
- VI. Transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa.
- VII. Receitas e despesas, especificadas.
- VIII. Eventuais sobras ou dívidas de campanha.
- IX. Gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido.
- X. Gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato.



- XI. Comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços.
- XII. Conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária.

E pelos seguintes documentos:

- I. Extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido, inclusive FEFC, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados e parciais.
- II. Comprovantes de recolhimento das sobras de campanha, se houver.
- III. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
- IV. Declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver.
- V. Autorização do órgão nacional da direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido.
- VI. Instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.
- VII. Comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada.
- VIII. Notas explicativas, com as justificações pertinentes.

A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página do TSE. Uma vez recebidas na base de dados da Justiça eleitoral, o sistema emitirá o Extrato da Prestação de Contas.

O prestador de contas deve: imprimir o Extrato de Prestação de Contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos elencados acima, protocolar a prestação de contas no órgão competente até o prazo fixado.

## **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA**

A justiça eleitoral adotará sistema simplificado para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (total de despesas contratadas), nas eleições em municípios com menos de cinquenta mil eleitores.

O sistema simplificado se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

A prestação de contas será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos seguintes documentos:

- I. Extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido, inclusive FEFC, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados e parciais.
- II. Comprovantes de recolhimento das sobras de campanha, se houver.

- III. Declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver.
- IV. Instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

O procedimento de envio será da mesma forma da prestação de contas completa, sendo obrigatório o profissional de contabilidade.

## DA FISCALIZAÇÃO

Os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente às suas contas até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação.

O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas em lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo dos candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico.

## VIII - CANDIDATAS MULHERES

O art. 10, § 30, da Lei no 9.504/1997, preceitua: “Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.” Esta redação foi a maneira encontrada pelo legislador para respeitar o ditame constitucional insculpido no art. 50, I, da Constituição Federal que garante às mulheres a quantidade mínima de 30% nas nominatas de concorrentes aos cargos de Deputado Federal, Estadual ou Distrital.

O referido dispositivo garante às mulheres a quantidade de 30% nas nominatas de concorrentes aos cargos de Deputado Federal, Estadual ou Distrital.

## DOAÇÕES PARA CAMPANHA DAS MULHERES E TEMPO DE RÁDIO E TV

Os partidos deverão aplicar no mínimo 30% do montante do fundo partidário dos gastos contratados com fundo partidário, no financiamento de candidaturas femininas (STF: ADI no 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e Resolução 23.575/18).

Importante frisar que o Tribunal Superior Eleitoral através da Consulta no 0600252-18 julgada em 22 de maio de 2018, decidiu que os partidos devem garantir ao menos 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda gratuita no rádio e TV também para candidaturas femininas. (TSE: Consulta no 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018).

## IX - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contratação do advogado para atuar no processo de prestação de contas perante a justiça eleitoral é imprescindível, posto que as intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato. (PROCESSO ELETRÔNICO).

Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, que poderá ter acesso às suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização

que deles fizer, desde que as consultas sejam realizadas de forma que não obstruam os trabalhos de análise ou o julgamento das respectivas contas.

## ATENÇÃO!!!

Qualquer partido político ou Coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A). Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

## X - CONCLUSÃO

Como se pode constatar, muitas mudanças foram introduzidas pela Lei nº 12.891/2013 e pela Lei nº 13.165/2015. Além disso, em 2017, ocorreu mais uma minirreforma eleitoral, por intermédio das Leis 13.487/17, Lei 13.488/17 e EC 97/17. Tais alterações serão aplicadas pela primeira vez no processo eleitoral de 2018.

São mudanças sensíveis, que impõem novos rumos e comportamentos, criando a figura do pré-candidato, o financiamento coletivo, novas regras para propaganda eleitoral, novas regras para arrecadação de recursos para a campanha, entre outros. Teremos um aporte menor de recursos materiais utilizados pelos candidatos; menos tempo de campanha eleitoral e de exposição no rádio e na televisão; uma quantidade consideravelmente menor e mais barata de propaganda em um período curto.

As eleições serão regradas pelos dispositivos abordados neste trabalho e certamente serão fundamentais para o aperfeiçoamento do Estado Democrático.

**Fonte de pesquisa:** Site do TSE e regras previstas na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997); Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995); Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e a Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990); Resolução TSE nº 23.548/2017; Resolução TSE nº 23.459/2017; Resolução TSE nº 23.551/2018; Resolução TSE nº 23.553/2018; Resolução TSE nº 23.554/2018; Resolução TSE nº 23.555/2018.

Em caso de dúvidas consulte nossa equipe: [juridico@redesustentabilidade.org.br](mailto:juridico@redesustentabilidade.org.br)

## EQUIPE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO E COORDENAÇÃO

**CRISTIANE RODRIGUES BRITTO**, advogada, com atuação principal no ramo do Direito Eleitoral e Partidário, pós-graduada em Direito Eleitoral; pós-graduada em Marketing Político; Vice-Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da Seccional OAB-DF; membro Fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP, membro da Instituição Brasileira de Direito Público – IBDPUB e Conselheira da OAB-DF (triênio 2016-2018).

**GUSTAVO LUIZ SIMÕES**, advogado, com atuação principal no ramo do Direito Eleitoral e Político Partidário, pós-graduado em Direito Eleitoral; membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB – DF e membro da Instituição Brasileira de Direito Público – IBDPUB.

**CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES**, advogada, com atuação principal no ramo do Direito Eleitoral e Político Partidário, pós-graduada em Direito Eleitoral; membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB – DF, membro da Instituição Brasileira de Direito Público – IBDPUB e membro Fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP.

Revisão: **MURIEL SARAGOUSSI**, coordenadora de Formação Política da REDE Sustentabilidade.

Diagramação: **FERNANDA OZILAK**, designer.

facebook.com/fcbrittoadvogados;

site: [www.fcbrittoadvogados.com.br](http://www.fcbrittoadvogados.com.br)

(61) 3326-8583 / (61) 3326-7259 / (61) 3326-4015 / (61) 98429-3210 / (61) 98458-7259 / (61) 981746083 / (61) 981746085

## XX - ANEXOS

### Resolução TSE nº 23.555/2017: **CALENDÁRIO ELEITORAL**

Lei nº 9.504/1997, disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235552017.html>;

Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm);

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), disponível [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L4737.htm);

Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990), disponível em [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm);

Resolução TSE nº 23.548/2017, disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235482017.html>;

Resolução TSE nº 23.549/2017,, disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235492017.html>;

Resolução TSE nº 23.551/2018, disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RO-RES235512017.pdf>;

Resolução TSE nº 23.553/2018, disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/PO-RES235532017.pdf>;

Resolução TSE nº 23.554/2018, disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RO-RES235542017.pdf>.